



PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2025/CMM - USO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS EM UNIDADES ESCOLARES - ANÁLISE DAS EMENDAS Nº 01 E Nº 02.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA COMPLEMENTAR DAS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025/CMM.

SOLICITANTES: COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

FINALIDADE: ANÁLISE DA LEGALIDADE, VIABILIDADE E IMPACTO DAS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025/CMM, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO ANTERIOR E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

Primeiramente, cumpre informar que o parecer jurídico que se dá, tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, mormente observando se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos agentes políticos o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público. Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003)”.



I- RELATÓRIO

O presente parecer jurídico complementar foca na análise das Emendas nº 01 e nº 02 apresentadas ao Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, que visa regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos em escolas municipais de Maracaju-MS.

O parecer leva em consideração a análise jurídica anterior, a legislação vigente e a busca por um equilíbrio entre a integração da tecnologia e a garantia de um ambiente educacional propício ao aprendizado.

Considerando o teor da matéria, é a síntese do necessário para a emissão de parecer jurídico do mesmo.

ANÁLISE DAS EMENDAS

2- EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 - VEREADOR BRUNO BARROS

A Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do Vereador Bruno Barros, propõe a inclusão do Art. 4º ao Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, estabelecendo penalidades para os estabelecimentos de ensino que descumprirem a lei. O artigo proposto inclui:

Art. 4º

§ 1º Os estabelecimentos de ensino da rede municipal que não observarem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicadas pela autoridade competente:

I - Advertência, para que se adequem ao estabelecido em lei;

II - Multa, de 10 a 20 UFERMS;

III - Suspensão temporária de atividades específicas;

IV - Outras penalidades a serem definidas pelo Poder Executivo (restrito a convênios ou parcerias com o poder público).

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o princípio da proporcionalidade, considerando a reincidência e a gravidade da infração."



Com base na análise jurídica, uma abordagem sugerida seria restringir a aplicação de multas apenas às escolas particulares, que possuem personalidade jurídica. Esta adequação alinha a emenda à realidade jurídica, em que instituições públicas não podem ser diretamente sancionadas dessa forma.

Contudo, a aplicação de multas exclusivamente a escolas particulares levanta preocupações quanto ao princípio da isonomia, que requer tratamento igualitário sob a lei. Diferenciar o tratamento de entidades públicas e privadas para aplicação de sanções financeiras pode configurar-se como discriminatório e suscitar questionamentos legais.

Recomendação: Para assegurar a isonomia e a viabilidade jurídica da emenda, recomenda-se a retirada do inciso II do § 1º do Art. 4º, referente à aplicação de multas. O Vereador Bruno Barros deve ajustar a emenda, eliminando a previsão de multas, para que ela possa ser aprovada.

O vereador poderia optar por restringir essas multas apenas às escolas particulares, que possuem personalidade jurídica própria e, portanto, podem ser responsabilizadas legalmente de forma independente. Ao fazer isso, ele poderia alinhar a emenda à realidade jurídica vigente, que não permite a aplicação de sanções pecuniárias diretas a instalações públicas, pois estas estão sob a jurisdição do município.

Contudo, mesmo após tal reformulação, a aplicação exclusiva de multas a escolas particulares suscita problemas legais relacionados ao princípio da isonomia. Esse princípio, consagrado na Constituição, assegura tratamento igualitário a todos e não permite discriminação injustificada entre entidades que operam sob as mesmas diretrizes legais. A diferenciação no tratamento entre instituições públicas e privadas, no tocante à aplicação de sanções, pode vir a ser percebida como uma violação desse princípio. Tal abordagem diferenciada pode ser considerada uma injustiça, desafiando o equilíbrio desejado na aplicação de políticas educacionais uniformes.

Portanto, sugere-se a adequação da emenda devido às suas fragilidades jurídicas na sua forma atual.

Alternativamente, seria mais eficaz fortalecer mecanismos de fiscalização, promover campanhas educativas e incentivar uma maior colaboração entre escolas e famílias para efetivar a regulamentação desejada, evitando o uso de sanções diferenciadas que poderiam promover desigualdades.



3- EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025 - VEREADOR DIOGO FRIZZO

A Emenda nº 02/2025 propõe a permissão do uso de dispositivos eletrônicos em situações específicas e restringe o confisco de aparelhos, buscando um equilíbrio entre o uso responsável da tecnologia e a disciplina escolar. No entanto, a análise desta emenda revela uma incompatibilidade com a hierarquia das normas, em especial com a Lei Federal nº 15.100/2025.

A hierarquia das leis, representada pela pirâmide normativa, estabelece que a Constituição Federal está no topo, seguida pelas leis infraconstitucionais (leis federais, complementares, ordinárias) e, por fim, as normas de nível inferior (leis municipais, decretos, portarias). Uma norma inferior não pode contrariar uma norma superior, sob pena de ser considerada inválida.

A Lei Federal nº 15.100/2025 dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes. O Art. 1º e o Art. 2º da referida lei estabelecem:

"Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação."

O Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, em seu Art. 1º, também estabelece a vedação do uso de aparelhos eletrônicos:



"Art. 1º Fica vedada a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes.

§ 1º Para fins desta Lei consideram-se todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação;

§ 2º Para os fins desta lei, consideram-se aparelhos eletrônicos quaisquer equipamentos de comunicação ou interação social ou que possuam acesso a internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares;"

A Emenda nº 02, ao propor a seguinte redação para o Art. 2º do Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, contraria tanto a Lei Federal nº 15.100/2025 quanto o espírito do projeto de lei municipal:

"Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei n. 01/2025 passa a apresentar a seguinte redação:

Art. 2º É vedado o confisco ou retenção dos aparelhos eletrônicos dos alunos, salvo em casos de infração disciplinar reiterada, em que a medida deverá ser justificada por autoridade escolar e comunicada aos pais ou responsáveis."

Permitir exceções e restringir o confisco de aparelhos compromete a eficácia da legislação federal e municipal, abrindo brechas para interpretações subjetivas e dificultando a manutenção da disciplina escolar.

Recomendação: Dada a incompatibilidade da emenda com a Lei Federal nº 15.100/2025 e com o Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, recomenda-se a sua rejeição.

4- CONCLUSÃO

Com base nas análises e recomendações apresentadas, esta Procuradoria Jurídica, **em caráter opinativo**, conclui:

a) Emenda nº 01/2025: Recomenda-se a adequação da emenda com a remoção do inciso II do § 1º do Art. 4º.

A retirada deste dispositivo garante a isonomia entre instituições de ensino e a viabilidade jurídica da emenda.



Alternativamente, sugere-se o fortalecimento de mecanismos de fiscalização, conscientização e colaboração entre escola e família, visando à efetiva implementação da lei sem a necessidade de penalidades financeiras que possam gerar desigualdades. A adequação da emenda, eliminando a possibilidade de multas, permitirá que o projeto de lei avance, garantindo sua eficácia e respeito aos princípios legais.

b) Emenda nº 02/2025: Recomenda-se a rejeição integral devido à sua incompatibilidade com a Lei Federal nº 15.100/2025.

A manutenção da proibição do uso de dispositivos eletrônicos durante o período escolar é fundamental para assegurar um ambiente de aprendizado focado, disciplinado e que promova o desenvolvimento integral dos estudantes, conforme destacado por diversas fontes e estudos sobre o tema. A rejeição da emenda reforça o compromisso com a qualidade da educação e o bem-estar dos alunos.

A implementação dessas recomendações aperfeiçoará o Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, garantindo sua conformidade jurídica, eficácia e a promoção de um ambiente educacional que atenda às necessidades dos estudantes de Maracaju-MS, em consonância com as diretrizes nacionais e as melhores práticas educacionais.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação dos Nobres Edis.

Maracaju/MS, 21 de fevereiro de 2025.

ARNONE NEITZKE
PROCURADOR-GERAL
OAB/MS 22.513



PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

O Projeto de Lei, que anteriormente havia sido elaborado sem emendas, foi submetido a um parecer jurídico por esta procuradoria. Este parecer foi emitido antes da apresentação de quaisquer modificações ao Projeto. Com a introdução das emendas nº 01/2025 e nº 02/2025, foi solicitado um parecer jurídico complementar para avaliar a viabilidade e implicações das emendas propostas.

Todo o conjunto, incluindo o Projeto de Lei nº 001/2025/CMM, o Parecer Jurídico inicial, as Emendas nº 01 e nº 02 bem como o Parecer Jurídico Complementar, em suas versões originais, foram recebidos e conferidos pela Sra. Maria B. Salles Ferreira, Secretária Legislativa Efetiva da Câmara Municipal de Maracaju, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Este protocolo visa garantir o posterior prosseguimento da tramitação legislativa com o retorno do conjunto à Secretaria Legislativa desta Casa.

Maracaju/MS, 06 de maio de 2025.

Horário: 8:00h

MARIA B. SALLES FERREIRA

SECRETÁRIA LEGISLATIVA EFETIVA DA CÂMARA